

Ofício Circulado N.º: 16130

Data: 2026-10-14

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: FC

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
Aduaneiros

AT - Área de Antifraude

Operadores Económicos

Assunto: PROVAS DE ORIGEM VÁLIDAS A PARTIR DE 01.09.2026 NA EXPORTAÇÃO DA UE NO QUADRO DO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA INTERINO UE- ESTADOS DO PACÍFICO

Relativamente ao assunto em epígrafe, informa-se o seguinte:

- De acordo com a possibilidade estabelecida no **art.º 15º § 3** do Protocolo II (Protocolo de Origem) do Acordo acima referido, - alterado pela **Decisão 1/2026** do Comité de Comércio UE /Pacífico de 30/01/2026 que pode ser consultada em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202600498 - a UE decidiu, após notificação nesse sentido, passar a utilizar a partir de **01.09.2026**, como prova de origem preferencial dos seus produtos a exportar com destino aos Estados do Pacífico que aplicam o referido Acordo (Ilhas Fiji, Papua Nova Guiné, Samoa e Ilhas Salomão), apenas a **declaração de origem feita por exportador registado** (sistema REX).

- A partir dessa data, o **§ 1 al. a) e b) do art.º 15º** acima referido deixa de se aplicar às exportações da UE com destino aos Estados do Pacífico, o que significa que os **certificados de circulação EUR 1** (e **declarações na fatura** feitas por **exportadores autorizados**) **deixam de ser aceites** pelas autoridades aduaneiras dos Estados do Pacífico para efeitos de atribuição do tratamento pautal preferencial previsto no referido Acordo. Para poderem beneficiar dessa preferência, os exportadores da UE terão assim que efetuar uma **declaração na fatura**, conforme o texto que consta no **anexo IV** do acima referido Protocolo II, e indicar no mesmo, de acordo com a legislação comunitária, o respetivo número de exportador **REX**, caso se trate de remessa cujo valor ultrapasse 6.000 €.

- De referir ainda, a este propósito, que os exportadores dos Estados do Pacífico continuam a utilizar na exportação para UE as provas de origem previstas no § 1 do art.º 15º – isto é, **certificados EUR 1** emitidos pelas suas autoridades ou **declarações** na fatura por **exportadores autorizados** - as quais continuam a ser aceites pelas autoridades aduaneiras da UE.

A Subdiretora-Geral

Ana Cristina
Trovão

Assinado de forma digital
por Ana Cristina Trovão
Dados: 2026.10.16
09:26:40 +01'00'